



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13882.000347/2005-39  
**Recurso n°** 173.228 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.523 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE VIRGINIO RAMOS NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÓCIO DE EMPRESA INAPTA. Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator .

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 165,74.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 16), que:

*encerrou as atividades há 25 anos, que houve rejeição por parte da Receita Federal no telefone 0300780300, que obteve certidão negativa da JUCESP Posto de Guaratinguetá, de registro de empresa em seu nome, em 24/05/2005, que está desempregado.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente o lançamento (fls. 15/17) por considerar que o autuado é responsável pela pessoa jurídica JOSÉ VIRGINIO RAMOS NETO, CNPJ 49.177.561/0001-50, desde 16/09/1977 conforme a cópia da tela juntada às fls. 14 dos autos, estando, portanto, obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, e que as alegações apresentadas pelo contribuinte, relativas aos problemas financeiros e com o seu contador, na verdade, traduzem-se como pedido de anistia, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do CTN, e que, no momento, inexistem leis nesse sentido.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/08, fls. 23, o contribuinte apresentou, em 10/06/08, o Recurso de fls. 25, juntamente com a documentação de fls. 26/42, alegando o seguinte:

- a) não houve considerações aos documentos juntados à impugnação;
- b) que cópia da conta telefônica de 10/06/03 comprova as ligações realizadas em 13/04/03 para o telefone 03007800300 da Receita Federal, em que foi recusada a apresentação de sua declaração;
- c) por viver atualmente à margem da sociedade, esqueceu-se deste importante evento anual;
- d) é inocente por atraso na entrega das Declarações Anuais e não possui renda, imóveis, etc.

Diante do exposto requer o acolhimento de seu recurso ou que seja realizada investigação por parte da Polícia Federal de combate ao crime organizado para este e outros casos que se farão necessários.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Embora a aludida notificação de lançamento não esclareça a condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, a decisão de primeira instância esclarece que se deu pela condição de sócio de empresa em qualquer período do ano calendário, e não pelo valor dos rendimentos tributáveis.

Verificando o extrato de fls. 14 constata-se que o contribuinte, em 07/01/08, era responsável perante o Ministério da Fazenda, desde 16/09/77, pela pessoa jurídica José Virgínio Ramos Neto, CNPJ 49.177.561/0001-50. Todavia, conforme extrato de fls. 06, a citada empresa encontra-se na situação “inapta” desde 06/09/97 pelo motivo “omissa contumaz”.

A Súmula CARF nº 44 estabeleceu não ser devida a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando o contribuinte é sócio ou titular de empresa inapta e não se enquadra em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade para apresentar a aludida declaração. Vejamos abaixo o enunciado da citada Súmula:

*Súmula CARF nº 44*

*Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.*

A fiscalização não logrou demonstrar que o contribuinte tenha incorrido em quaisquer das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da mencionada declaração, com exceção daquela que fundamentou o lançamento.

Portanto a situação apreciada enquadra-se perfeitamente naquela descrita pela súmula acima reproduzida. E, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, a observância pelo conselheiro de enunciado de súmula do CARF é de caráter obrigatório.

Por fim convém ressaltar que, apesar dos fundamentos acima expostos não terem sido alegados no recurso voluntário, não posso deixar de aplicá-los ao presente caso, sob

pena de desvirtuar da função precípua desta autoridade, que é realizar a justiça, além da justificativa contida no parágrafo anterior.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator